**TC nº 72-002.474.15-37**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA REGIONAL. Obras em área de risco na Fábrica de Gelo. Certame fracassado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Arts. 3º, caput e 43, IV, Lei 8.666/93.**

**2.921ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 28/09/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que a Concorrência 01/SP-BT/2014 foi declarada fracassada, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 13/03/2015, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Subprefeitura Butantã, para que, em caso de realização de novo certame, de mesmo objeto, observe o conteúdo das manifestações técnicas, notadamente no que se refere à previsão dos artigos 3º, "caput", e 43, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do TC 72-002.474.15-37, de Representação formulada por Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda. em face do Edital de Concorrência 001/2014, realizado pela Subprefeitura do Butantã, tendo por objeto a execução de obras em áreas de risco na Fábrica de Gelo localizada na Estrada do Jaguaré x Rua Antonio do Vale x Rua Dr. Ezequiel de Campos Dias.

Insurgiu-se a Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., em síntese, contra o julgamento feito pela Comissão de Licitação responsável pelo certame, por entender que o mesmo, da forma como procedido, feriu a legislação vigente, notadamente a Lei 8.666/93, já que a Administração utilizou critérios subjetivos e não previstos no documento de convocação quando da análise das propostas.

A Auditoria concluiu no relatório de fls. 419/424 pela procedência da Representação ofertada, nos seguintes termos:

*"Face ao exposto, a decisão da comissão de licitação em desclassificar as propostas das empresas Cerqueira Torres, Coteg, Almeida Sapata, Penascal e Villanova não se encontra devidamente fundamentada, em infringência aos artigos 3°, caput, e 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.*

*No que se refere à desclassificação da Construtora Gonçalez Nova Eireli por não especificar, no detalhamento do BDI, o percentual de 2% que consta de seu item 1. e, considera-se indevida, pois esse valor encontra-se igualmente previsto na Tabela de Custos da SIURB de julho/2014 (com desoneração), relativo ao INSS.*

*Registre-se que não consta do PA 2013-0.203.225-5 a análise dos recursos interpostos entre 12.01.2015 e 23.01.2015.*

*Portanto, consideramos procedente a Representação.*

*3. CONCLUSÃO*

*À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, concluímos que a Representação interposta em 25.02.2015 pela empresa Villanova*

*Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda. em face da Concorrência 001/SP-BT/2014, promovida pela Subprefeitura Butantã é procedente pelas seguintes razões:*

*A decisão da comissão de licitação em desclassificar as propostas das empresas Cerqueira Torres, Coteg, Almeida Sapata, Penascal e Villanova não se encontra devidamente fundamentada, em infringência aos artigos 3°, caput, e 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93;*

*Considera-se indevida a desclassificação da Construtora Gonçalez Nova Eireli por não especificar, no detalhamento do BDI, o percentual de 2% que consta de seu item 1.e, pois esse valor encontra-se igualmente previsto na Tabela de Custos da SIURB de julho/2014 (com desoneração), relativo ao INSS. Registre-se ainda que não consta do PA 2013-0.203.225-5 a análise dos recursos interpostos entre 12.01.2015 e 23.01.2015.*

*À deliberação superior."*

Diante do entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi determinada a expedição de ofícios à Origem, na pessoa de sua Subprefeita, bem como à Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que tomassem ciência da conclusão exarada pela Auditoria desta Corte de Contas e apresentassem manifestação no prazo de 15 dias.

Às fls. 432/452, a Origem, por intermédio de sua Subprefeita e da Presidente da Comissão de Licitação, alegou quanto à desclassificação das empresas Cerqueira Torres, Coteg, Almeida Sapata, Penascal e Villanova, que a comissão decidiu nos termos do art. 48, I da Lei 8.666/93 ao desclassificar tais participantes, julgou objetivamente e cumpriu fielmente o disposto no edital.

Já no que se refere à desclassificação da Construtora Gonçales Nova Eireli, salientou que no esclarecimento publicado no DOC de 24.12.2014, manifestou expressamente que o anexo III do edital era um modelo e que a empresa deveria incluir ou excluir itens, especificando-os, ônus do qual referida empresa não se desincumbiu a contento.

Haja vista o acrescido, os autos foram reenviados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para nova manifestação.

Em nova análise, a Coordenadoria III reiterou pela procedência da Representação, sob o fundamento de que o julgamento das propostas, da forma como procedido, não encontrava amparo legal. Salientou a Auditoria em sua manifestação:

"Análise:

Em relação à desclassificação das propostas das empresas Cerqueira Torres, Coteg, Almeida Sapata, Penascal e Villanova, tendo em

vista que as empresas mencionadas apresentaram as composições de custos unitários dos itens de serviço orçados diferentemente da prefeitura, além da composição dos encargos sociais e do percentual de BDI, conforme exigido pelo subitem 9.2 do edital, a comissão de licitação possuía elementos para análise da exequibilidade das propostas.

Em casos pontuais, poderia ainda se valer do subitem 11.4.11 do edital, que facultava a realização de diligências complementares.

Considerando-se que essa análise não foi efetuada, fica mantido o apontamento de que a desclassificação das propostas não se encontra devidamente fundamentada.

Quanto à desclassificação da Construtora Gonçalez Nova Eireli, não foram apresentados novos elementos que justifiquem uma mudança no entendimento anteriormente exposto.

Reitera-se, dessa forma, que a ausência de especificação do percentual de 2% que consta de seu BDI não deveria ensejar a desclassificação, pois esse valor encontra-se igualmente previsto na Tabela de Custos da SIURB de julho/2014 (com desoneração), relativo ao INSS.

No que se refere aos recursos interpostos entre 12.01.2015 e 23.01.2015, na ata de julgamento (fls. 148/151) não consta a análise dos argumentos apresentados pelas empresas, limitando-se a comissão de licitação em apenas expor sua decisão final.

3. CONCLUSÃO

Analisados os esclarecimentos apresentados pela Subprefeita Designada da SP-BT (fls. 432/441) e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 442/452), reitera-se a conclusão de fls. 423/424"

Considerando a manifestação da Auditoria, foi determinada às fls. 459 a expedição de novo ofício à Origem, na pessoa da sua Subprefeita e da Presidente e demais Membros da Comissão de Licitação, bem como à Representante, a fim de que tomassem ciência da conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto à irregularidade do procedimento licitatório, bem como para que fosse dada continuidade ao certame, visando assim impedir a ocorrência de prejuízo aos cofres municipais e eventual decisão judicial anulatória de futura licitação de mesmo objeto.

Em resposta conjunta, encartada aos autos às fls. 481/482, a Origem e os integrantes da Comissão de Licitação esclareceram que, após procedimento licitatório em discussão, a Concorrência 01/SP-BT/2014 foi declarada fracassada, tendo ainda salientado que, não obstante a solicitação realizada, o recurso necessário para a obra não foi liberado.

Por fim, consignaram que a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, responsável pelo gerenciamento dos recursos de área de risco, anunciou em janeiro de 2016 a possibilidade de liberação da verba necessária, motivo pelo qual foi iniciado o processo eletrônico 6031.2016/0000001-6 para a nova contratação, a ser realizada com observância do parecer da Auditora deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para ciência das novas informações prestadas pela Origem e, ato contínuo, à Assessoria Jurídica de Controle Externo para a emissão de parecer, cuja conclusão se deu sob os seguintes fundamentos:

"Em manifestação, a Subprefeitura Butantã informou que a Concorrência 001/SP-BT/2014 foi declarada fracassada, tendo em vista que a Comissão de Licitação considerou que nenhuma licitante atendeu às exigências/cláusulas editalícias, de acordo com explanação às fls. 432/441 dos autos.

Além disso, acrescentou que em 2015 o recurso necessário para a obra não foi liberado, no entanto, a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que gerencia os recursos de área de risco, anunciou a possibilidade de liberação da verba neste ano, razão pela qual, iniciou o processo eletrônico 6031.2016/0000001-6 para nova contratação, estando em fase de instrução e liberação de recurso.

Por fim, registrou que os apontamentos emitidos por Egrégio Tribunal de Contas serão observados no próximo certame.

Diante do exposto, opino pela perda do objeto da presente Representação, uma vez que a Concorrência 001/SP-BT/2014 foi declarada fracassada, conforme publicado no DOC em 13.03.2015.

No mais, permito-me sugerir que se oficie à Subprefeitura Butantã, que em caso de inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto faça constar esta informação, aplicando por analogia a Instrução Normativa 02/2015 desta Egrégia Corte de Contas"

O parecer da AJCE foi endossado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o presente TC foi enviado à Secretaria Geral para manifestação, tendo o Secretário Geral corroborado a conclusão dos demais órgãos de controle, consoante se infere da manifestação constante às fls. 505:

"Embora procedente o teor da representação, a licitação prosseguiu e restou fracassada, tendo sido aberta uma nova licitação eletrônica (processo eletrônico 6031.2016/0000001-6).

Não há como desfazer os atos administrativos ora impugnados, restando, portanto, prejudicada a análise, com a perda do objeto.

No entanto, submeto à consideração de Vossa Excelência a recomendação para que a Origem observe o conteúdo das manifestações técnicas do presente, a fim de afastar a incidência da mesma conduta no novo procedimento licitatório."

Diante da notícia de que a Concorrência restou prejudicada em razão da desclassificação das empresas participantes do certame, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto da presente Representação, apenas ressalvando a recomendação para que a Origem observe o conteúdo das manifestações técnicas no novo procedimento licitatório.

## VOTO

Conforme relatado, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto da Representação, uma vez que a Concorrência 001/SP-BT/2014 foi declarada fracassada pela Origem, tendo apenas recomendado que a Origem observe as providências destacadas às fls. 424.

Ante o exposto, conheço da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo-a prejudicada, em razão da perda superveniente de objeto.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Subprefeitura Butantã, para que, em caso de realização de novo certame, de mesmo objeto, observe o conteúdo das manifestações técnicas, notadamente no que se refere à previsão dos artigos 3º, "caput", e 43, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.